

O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR), vem, respeitosamente, por meio dos seus representantes abaixo assinados, a fim de contribuir para o debate acerca do tema, apresentar manifestação sobre a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2100122-55.2021.8.26.0000, que visou impugnar norma do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Porto Ferreira, que determina a manutenção de um exemplar da Bíblia Sagrada no Plenário da mesma.

1. CASUÍSTICA

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, em face do artigo 2º, §11, da Resolução nº 10, de 20 de dezembro de 2016, da Câmara Municipal de Porto Ferreira que institui o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Porto Ferreira, na parte em que determina a manutenção de um exemplar da Bíblia Sagrada no Plenário da Câmara de Vereadores.

Como principal argumento, a PGE sustentou que a disposição se revela incompatível com os artigos 5º, inciso VI, e 19, incisos I e III, da CRFB/88, por contrariar os princípios da isonomia e laicidade do Estado Brasileiro, pois contém obrigação ao Poder Legislativo que prestigia os brasileiros cuja fé reconhece a Bíblia Sagrada como documento fundamental e enaltece as igrejas fundadas no seu respeito, discriminando negativamente outras crenças praticadas no território nacional.

Após relatado e discutido, o Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, julgou o pedido improcedente pela inexistência de ofensa aos princípios da laicidade estatal e da liberdade de crença, com precedentes daquele Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal.

Desta forma, é em relação a estes princípios que caminhará o presente documento.

2. DO PRINCÍPIO DA LIBERDADE RELIGIOSA

Preliminarmente, faz-se necessário diferenciar a liberdade de crença da liberdade religiosa, uma vez que a primeira é ínsita ao indivíduo e, portanto, anterior à liberdade religiosa, que é a externalização (prevista legal e constitucionalmente) do fenômeno religioso.

Assim, de acordo com a melhor doutrina, parece-nos que o mais adequado seria que o acórdão ora comentado utilizasse o termo “liberdade religiosa e crença” em sua ementa.

A liberdade religiosa constitui um Direito fundamental autônomo em relação ao princípio da laicidade, positivado na Constituição brasileira de 1988, nos artigos 5º, VI e VIII, 143, § 1º e 150, VI, b. A liberdade de crença integra a autonomia e as escolhas de uma pessoa quanto a sua profissão de fé e a liberdade religiosa seu exercício, constituindo, ambas, um conteúdo básico da laicidade, que impõe ao Estado garantir ao cidadão plena liberdade de consciência, crença, religião e exercício, protegendo a existência das distintas religiões e a prática de cultos, de modo a prevenir a discriminação e assegurar o pluralismo religioso.

Nesse sentido, preleciona Alexandre de Moraes:

A conquista constitucional da liberdade religiosa é verdadeira consagração de maturidade de um povo [...]. O constrangimento à pessoa humana de forma a renunciar sua fé representa o desrespeito à diversidade democrática de ideias, filosofias e a própria diversidade espiritual.¹

Na mesma toada, definem Vieira e Regina:

A plenitude da liberdade religiosa resulta em um ecossistema variado de crenças e fés, que, necessariamente, conduz a uma multiplicidade de pensamentos. Em um modelo de laicidade como o brasileiro, que reconhece a importância da fé na busca do bem comum e garante sua voz no espaço público, temos a democracia fortalecida. Este é o resultado primeiro e lógico de uma liberdade religiosa ampla e irrestrita.

¹ Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional. 12. ed. – São Paulo: Atlas, 2002, p. 73.

Basta olhar para o mundo: as principais democracias mundiais possuem uma vasta liberdade religiosa.²

3. DO PRINCÍPIO DA LAICIDADE ESTATAL

O Brasil vive sob a égide do modelo colaborativo de laicidade. A esfera religiosa coopera com a esfera secular. Isso significa que quando o poder público tem alguma discrepância com alguma instituição confessional ou organização religiosa, deve buscar resolvê-la de forma pacífica, sem ultrapassar as competências estabelecidas pela CRFB/88 e sem fazer uso de mecanismos que representem o inverso daquilo que é a essência de uma democracia: a liberdade. Como ensinam os professores Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina:

Do modelo brasileiro de laicidade colaborativa decorre, também, a proteção ao fenômeno religioso, exatamente como no modelo brasileiro, onde a Constituição consagra, garante e protege o livre exercício de cultos religiosos, os locais em que ocorrem [...], a objeção de consciência (art. 5º., VIII e art. 143, §1º) [...].³

O Estado Laico Brasileiro, constituído como Estado Democrático de Direito (art. 1.º da CRFB/1988), assentado num Estado Constitucional estabelecido em nome de Deus (Preâmbulo Constitucional) e com fundamento na Dignidade da Pessoa Humana, assegura a liberdade religiosa e reconhece o fenômeno religioso, **inclusive ao permitir a utilização de símbolos religiosos em espaços públicos**, como ato de reconhecimento da existência do fenômeno religioso e sua transcendência, e de que o homem, como detentor de alma, não prescinde do espiritual, bem como da persecução do mesmo fim do Estado e da religião: o bem comum.⁴

² VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. *Direito Religioso: orientações práticas em tempos de COVID-19*. São Paulo: Edições Vida Nova, 2020. p. 22. Disponível em: bit.ly/DIREITORELIGIOSO

³ VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean. *Direito Religioso: questões práticas e teóricas*. 3ª. Ed., São Paulo: Edições Vida Nova, 2020, p. 156.

⁴ *Ibidem*, p. 154.

Nesse sentido, andou especialmente bem o colendo órgão julgador, em trecho do acórdão em tela, que assevera:

O conceito do Estado laico relaciona-se a neutralidade estatal, mas não preconiza o ateísmo, sendo perfeitamente possível e constitucional que se conviva com símbolos religiosos, principalmente porque dizem sobre sua história e sua cultura, muitas vezes de parcela considerável de seu povo, não se mostrando como intuito do legislador constitucional proibir exibição de objetos, imagens, escrituras religiosas de qualquer religião, porque tais medidas não cerceiam os direitos e liberdades concedidos aos cidadãos.

Vale destacar que em decisão recente, a Suprema Corte da Colômbia também se pronunciou sobre a constitucionalidade de se manter um crucifixo no salão nobre da sede do Tribunal daquele país, fixando entendimento de que não há incompatibilidade com a laicidade estatal. Declarou, inclusive, ser inadmissível o pedido do cidadão para a retirada do símbolo.

Por fim, há que se ressaltar o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema:

O princípio da laicidade não se confunde com laicismo. A separação entre Igreja e Estado não pode, portanto, implicar o isolamento daqueles que guardam uma religião à sua esfera privada. A neutralidade estatal não se confunde com indiferença religiosa. A indiferença gera posição antirreligiosa contrária à posição do pluralismo religioso típica de um Estado Laico. O princípio da laicidade estatal deve ser interpretado de forma a coadunar-se com o dispositivo constitucional que assegura a liberdade religiosa, constante do art. 5º, VI, da Constituição Federal. (STF, Tribunal Pleno, ARE 1099099, Rel. Min. Edson Fachin, j. 26.11.2020, p. 12.04.2021)

4. CONCLUSÃO

O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos do Instituto Brasileiro de Direito e Religião entende que a respeitável decisão do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2100122-55.2021.8.26.0000, que

visou impugnar norma do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Porto Ferreira, que determina a manutenção de um exemplar da Bíblia Sagrada no Plenário da mesma, é acertada e corre na mesma direção das normas constitucionais, doutrina e jurisprudência pátrias. Desta forma, manteve-se o respeito aos da Liberdade Religiosa e do Estado Laico, com a sua particular neutralidade benevolente que existe no Brasil.

Porto Alegre, 19 de julho de 2022.

Dr. Ezequiel Silveira
Membro do IBDR e do GECL

Dr. Jorge Baklos Alwan
Líder do GECL

Dr. Warton Hertz de Oliveira
Diretor Técnico do IBDR

Revisão final e “de acordo”
Prof. Dr. Thiago Rafael Vieira
Presidente do IBDR